



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03075/12@

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: José Anchieta Nóia
Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

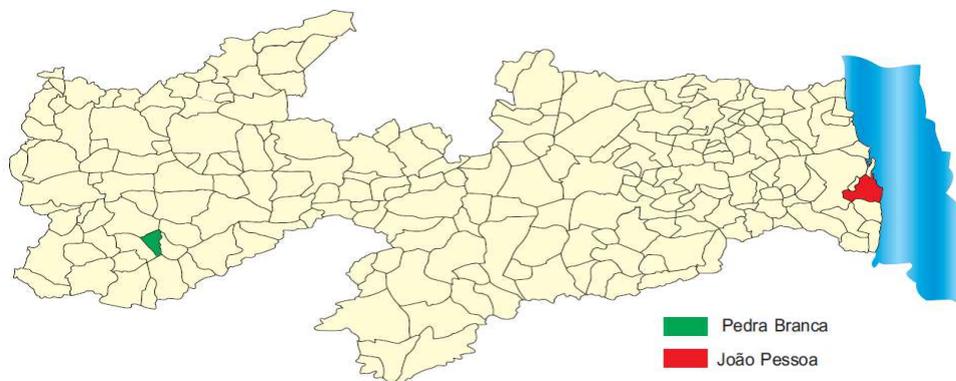
Ementa: Administração Direta Municipal. Município de Pedra Branca. Prestação de Contas do ex-Prefeito Sr. José Anchieta Nóia. Exercício 2011. Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas de Governo. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Pedra Branca. Através de Acórdão em separado - Julgam-se regulares as contas de Gestão - Recomendações. Declaração de atendimento às exigências da LRF. Recomendação de providências.

PARECER PPL TC 00117/2013

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. José Anchieta Nóia, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de Pedra Branca, relativa ao exercício de 2011.

O município sob análise possui população estimada de 3.724 habitantes e IDH **0,599** ocupando no cenário nacional a posição 4.167 e no estadual a posição **73º**.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas através de inspeção *in loco*¹, da documentação encartada aos presentes autos eletrônicos e análise de defesa apresentada pelo gestor.

1. Quanto à Gestão Geral:

- 1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 421, de 02/10/2010 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 12.819.605,00** bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 3.845.881,50**, equivalentes a 30% da despesa fixada na LOA;

¹ Período: 04 a 08/03/2013 – doc. TC 05301/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03075/12@

- 1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares** no valor de R\$ 3.004.667,00 cujas fontes de recursos indicadas, foram provenientes de anulação de dotações;
- 1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada² subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de R\$ 8.712.367,79, correspondendo a **67,96%** da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou R\$ 7.467.278,01;
- 1.4 Sobre os balanços e dívida municipal foi observado:
- 2.4.1 O **balanço orçamentário** apresentou superávit equivalente a 14,94% da receita orçamentária arrecadada;
- 2.4.2 O **balanço financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte no valor de **R\$ 3.218.058,79**, distribuído na sua totalidade em Bancos.
- 2.4.3 O **balanço patrimonial** apresenta superávit financeiro no valor de **R\$ 3.083.190,41**.
- 2.4.4 A **Dívida Municipal** no final do exercício importou em R\$ 2.197.140,81, correspondentes a 26,46% da receita orçamentária, sendo constituída de dívida Flutuante³ 6,12% e dívida Fundada⁴ (93,88%). Quando confrontada com a dívida do exercício anterior, a dívida flutuante apresenta crescimento de 2.563,76%.
- 1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade;
- 1.6 O Repasse ao Poder Legislativo representou **6,92%** das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação.
- 1.7 Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R\$ 823.263,35, e conforme processo autônomo foram inspecionadas⁵ e avaliadas 95% da despesa realizada, tendo esta Corte de Contas através do Acórdão AC1 TC 2198/2012, julgado regulares as despesas com obras no exercício.

Acrescento ainda que, realizei pesquisa junto ao Sistema Tramita e foi dado constatar que o Município apresenta pendências junto ao Sistema Eletrônico de Informações - **GeoPB**, tocante ao item medição das obras referentes aos códigos 0001/2011, 0003/2011, 0003/12 e 0004/2012.

2. As despesas condicionadas ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

- 2.1 Despesas com **Pessoal**⁶, representando **45,14%** da Receita Corrente Líquida dentro do limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;
- 2.2 Aplicação de **26,19%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, não atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;
- 2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **16,14%** da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT.

² Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 9.381.309,42
Receita de Capital	R\$ 574.444,99
Transferência recebidas	R\$ 1.243.386,62

³ R\$ 4.834.361,34

⁴

Dívida Fundada –RS	
INSS	2.299.728,20

⁵ Processo específico de obras: TC 7774/12

⁶ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 41,52%. Poder Legislativo: 3,62%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03075/12@

2.4 Destinação de **63,01%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, não satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 7º da Lei 9.424/96;

2.5 O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 1.243.386,62, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 1.745.396,49, resultando um superávit para o município no valor de R\$ 502.009,87.

3. Há registro de **denúncias** para o exercício em análise. Da informação apresentada pela Auditoria, adiante o seguinte:

Proc./Doc.	Objeto	Estágio
Doc. 0905/11	O processo que foi anexado o presente documento trata de questionamento, realizado sob a forma de consulta, todavia formalizado como Inspeção Especial, com fundamento no art. 177, §3º, do Regimento Interno desta Corte, porquanto não preencheu os requisitos de admissibilidade. O questionamento trata do projeto de lei n.º 433/2011, o qual concede abono aos servidores do magistério do Município de Pedra Branca/PB	Foi anexado ao processo 14145/11 que se encontra no MP desde 15/03/2013
Doc. 14699/11	O objeto não atende às exigências do art. 171 do RI-TCE-PB.	Arquivado – despacho do Ouvidor em 01/12/11
Doc. 20693/11	A denúncia se refere ao exercício de 2009	Foi anexada ao processo TC 14877/11 cuja denúncia foi julgada improcedente por esta Corte. (Acórdão AC1 TC 2156/2013)
Proc. 9270/11	<ul style="list-style-type: none">• Impedimento do denunciante de exercer suas funções laborais de motorista. (o relatório conclusivo da Auditoria é pela procedência)• Não repasse do aumento salarial dos servidores municipais referente ao mês de janeiro de 2011. (o relatório conclusivo da Auditoria é pela procedência)	Encontra-se no MP desde 28/02/2013 para emissão de parecer

4. O Município não possui Regime Próprio de Previdência.

5. **Irregularidades remanescentes** após análise de defesa:

5.1 Gestão Fiscal

5.1.1 Comprovação de publicação do REO e RGF em órgão de imprensa oficial não enviada tempestivamente para o TCE/PB (rel. fl. 227, item 8.4 e fl. 5047/48);

5.2 Gestão Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03075/12@

5.2.1 Despesa não licitada, com banda musical, palcos, som, banheiros químicos e show pirotécnicos em favor de Hemerson Kerll Dantas, no montante de R\$ 227.765,00, correspondendo a 5,05% da despesa licitável⁷ e 3,05% da despesa orçamentária total⁸. (Rel. fl. 221, item 5.1);

5.2.2 Abandono de veículos públicos (Rel. fl. 221, item 9.2 e fl. 5056);

5.2.3 Pagamento superfaturado na aquisição de Estação de Tratamento de água, no valor de R\$ 81.438,18 (Rel. fl. 221, item 9.3 e fl. 5058/5059 e doc. TC nº 05411/13);

5.2.4 Não existência de termo de parcelamento das obrigações previdenciárias devidas ao INSS nos arquivos do município. (Rel. fl. 230, itens 11.1 a 11.3, fl. 5050 e doc. TC nº 05411/13);

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou pelo (a):

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Sr. José Anchieta Nóia, ex-Prefeito do Município de Pedra Branca, relativas ao exercício de 2011;
2. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE da Prestação de Contas de Gestão do mencionado Gestor, em virtude das irregularidades constatadas;
3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da LRF;
4. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. José Anchieta Nóia, com fulcro no art. 56 da LOTCE.
5. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, no valor de R\$ 81.438,18 referente ao superfaturamento na aquisição de Estação de Tratamento de água;
6. FIXAÇÃO DE PRAZO para que o atual gestor do Município de Pedra Branca apresente estudo de viabilidade do conserto ou leilão dos veículos abandonados, com respectiva tomada de ações, bem termo de parcelamento de dívida firmado junto a Receita Federal do Brasil ou justificativa oficial de sua inexistência;
7. ENVIO DE CÓPIA dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências cabíveis na forma da legislação aplicável.
8. RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Pedra Branca no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

Exercício	Parecer	Gestor (a)
2008	Parecer Favorável (Parecer PPL TC 051/10)	Antônio Bastos Sobrinho
2009	Parecer Favorável (Parecer PPL TC 055/11)	José Anchieta Nóia
2010	Parecer Favorável (Parecer PPL TC 061/12)	José Anchieta Nóia

⁷ R\$ 4.507.005,63

⁸ R\$ 7.467.278,01



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03075/12@

É o Relatório, informando que o Relatório da Auditoria em que se apoiou o Relator foi subscrito pelo Auxiliar de Auditor de Contas Públicas, Janilson Cajú Marques e pelo Auditor de Contas Públicas, Gentil José Pereira de Melo e que foram feitas as intimações de praxe.

V O T O D O R E L A T O R

No tocante à **Gestão Fiscal**, a falha apontada pela Auditoria acerca da intempestividade da comprovação ao TCE/PB, de publicação do REO e RGF em órgão de imprensa oficial merece ser relevada, porquanto se situa no campo da formalidade. Assim, entendo que houve cumprimento à LRF.

Quanto à **Gestão Geral**, entendo que alguns aspectos irregulares apontados pela Auditoria merecem ponderações.

Início pelo registro do órgão de instrução da existência de abandono de veículos públicos (denúncia TC 14877/11). Com efeito, a alegação do gestor de que a maioria dos veículos foram adquiridos na gestão anterior e que os custos não compensariam a colocação dos veículos em atividade, no meu sentir, abranda a eiva, até porque na sessão da 1ª Câmara do dia 15 de agosto de 2013, este órgão deliberativo, lavrou o Acórdão AC1 TC nº 2156/13 nos autos do processo TC nº 14877/11, julgando improcedente a denúncia que tratava justamente acerca deste objeto, de modo que sou pela relevação da falha, sem prejuízo de recomendação ao atual gestor no sentido de que proceda ao estudo de viabilidade do conserto ou leilão dos veículos, com respectiva tomada de ações, de modo a documentar suas decisões para que fique demonstrada a inviabilidade alegada da despesa, a exemplo deste caso.

Concernente à ausência de procedimento licitatório para a despesa com banda musical, palcos, som, banheiros químicos e show pirotécnicos, recorro-me, mais uma vez, às decisões desta Corte, no caso, o Acórdão AC1 TC 466/2013, lavrado nos autos do processo TC 8801/11 que julgou irregular o procedimento licitatório Tomada de Preços de nº 09/2011 seguida do Contrato 09/2011, aplicou multa ao gestor e expediu recomendação, i.e, exatamente o procedimento licitatório que antecedeu esta despesa, de sorte que, no meu sentir, a eiva presente é a realização de procedimento licitatório irregular e não a ausência de procedimento licitatório no valor de R\$ 227.765,00, representando 3,05% da despesa orçamentária total⁹.

Tangente à observação da Auditoria da não existência de termo de parcelamento das obrigações previdenciárias devidas ao INSS nos arquivos do município, alegação do interessado de que solicitou cópia à Receita Federal do Brasil, mas esta informou que não poderia atender o pleito, mostra-se frágil e não deve ser acolhida, porquanto a própria defesa afirma a ocorrência de parcelamento de débito em 2009. Assim, como bem pontuou o Órgão Ministerial “este instrumento pertence ao município, deve estar disponível e constar da sua contabilidade”. Assim, sou porque se assine prazo ao atual gestor para apresentação do documento em questão ou justificativa oficial, emitida pela Receita Federal para sua inexistência, de modo a subsidiar o exame das prestações de contas relativas aos exercícios de 2012 e 2013.

No que diz respeito ao suposto superfaturado na aquisição de Estação de Tratamento de água¹⁰, no valor de R\$ 81.438,18¹¹, também merece ponderações. É que a própria Auditoria através do Relatório da DILIC, subscrito pelo Auditor de Contas Públicas, André Agra Gomes de Lira, em 12/09/2011, nos autos do processo TC 10731/11 que trata do exame do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 10/2011, seguida do Contrato nº 10/11, celebrado com a empresa A&E Equipamentos e Serviços Ltda., no valor de R\$ 273.978,80, realizado para contratação da estação de tratamento de água através de filtros no Município de Pedra Branca, justamente a despesa em debate, se pronunciou afirmando que:

⁹ R\$ 7.467.278,01

¹⁰ Rel. fl. 221, item 9.3 e fl. e doc. TC nº 05411/13

¹¹ R\$ 81.438,18 = [R\$ 273.978,80 (valor pago) – R\$ 192.540,62 (orçamento fornecido em 2013)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03075/12@

“não verificou todos os preços da planilha por não identificar parâmetros comparativos consistentes, os verificados estão compatíveis com o mercado... “ e concluiu “ pela regularidade do certame licitatório e de seu respectivo contrato.”

Seguindo a trilha deste raciocínio, esta Corte de Contas, através do Acórdão AC1 TC 2685/2011, decidiu pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

Ademais, o documento TC 5411/13, fl. 29/32 em que se baseou o órgão técnico para verificação de preço e chegando a conclusão do excesso, foi uma planilha orçamentária de fls. 12/16, sem constar o restante do documento, o que, tudo indica, é parte integrante de outra proposta da mesma empresa para um conjunto habitacional no município de João pessoa/PB – vazão 35,0m3/h, fornecida a quase dois anos após a situação presente nos autos.

Assim, me parece bastante verossímil as alegações feitas pela empresa em expediente dirigido ao Prefeito e constante dos autos às fls. 1960/62 (documento de defesa-parte 15) na qual justifica o preço, levando em conta a distância da sede da empresa para o local de montagem, que naturalmente impacta no preço final devido ao frete e as condições locais de montagem. Acrescentou ainda que o valor referido pela Auditoria refere-se a proposta em condições de pagamento bastante diferenciada, porquanto o recebimento se daria com 30% do sinal antecipado e 70% com o aviso de embarque, afora outros motivos de ordem técnica e de mercado que justificam a diferença apontada.

Pois bem, por estas razões, entendo que não se afigura presente a hipótese de superfaturamento de despesa.

Vale consignar que esta despesa representou 1,09%¹² da Despesa Total do Município.

Por fim, concernente à observação da Auditoria de que restou sanada a indicação de excessiva contratação de pessoal por tempo determinando, é preciso assentar que, de acordo com o Sistema – Auditor Municipal, a despesa com contratados temporariamente diminuiu no decorrer do exercício de 2011, quando comparados com os dados do exercício anterior. Por outro lado, o dispêndio com servidores efetivos cresceu nesse mesmo período, indício de que a norma do concurso público está sendo observada.

¹² Despesa total :R\$ 7.467.278,01



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03075/12@

ESTUDO DA DESPESA DE PESSOAL E ENCARGOS
PITIMBU - PCA 2011
PROCESSO TC 03282/12

Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13 - Obrigações Patronais	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	Total
DESPESA ANUAL POR ELEMENTO DE DESPESA					
2009	785.656,00	7.562.651,44	190.008,82	1.728.608,02	10.266.924,28
2010	878.978,64	6.543.017,07	317.500,65	1.979.649,12	9.719.145,48
2011	342.930,99	7.911.278,19	1.380.193,93	2.188.254,23	11.822.657,34
2012	461.459,92	8.191.541,63	1.888.708,32	2.014.588,28	12.556.298,15
Total	2.469.025,55	30.208.488,33	3.776.411,72	7.911.099,65	44.365.025,25

EVOLUÇÃO DA COMPOSIÇÃO ANUAL (horizontal)

Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13 - Obrigações Patronais	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	Total
2009	7,65%	73,66%	1,85%	16,84%	100,00%
2010	9,04%	67,32%	3,27%	20,37%	100,00%
2011	2,90%	66,92%	11,67%	18,51%	100,00%
2012	3,68%	65,24%	15,04%	16,04%	100,00%
Total	5,57%	68,09%	8,51%	17,83%	100,00%

PARTICIPAÇÃO NA DESPESA ANUAL (vertical)

Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13 - Obrigações Patronais	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	Total
2009	31,82%	25,03%	5,03%	21,85%	23,14%
2010	35,60%	21,66%	8,41%	25,02%	21,91%
2011	13,89%	26,19%	36,55%	27,66%	26,65%
2012	18,69%	27,12%	50,01%	25,47%	28,30%
Total	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%

Selection Status:	
Expressão Primária	Valor Pagamentos
Município	Pitimbu
Principais Tipos Jurisdicionado	Prefeituras
Ano Empenho	2009, 2010, 2011, 2012
Ano Pagamento	2009, 2010, 2011, 2012

Doutra banda, vale consignar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade¹³, decidiu em 20 de junho de 2012, declarar a inconstitucionalidade material dos incisos III, IV e V do Art. 2º da Lei Municipal nº 117/1997 e por arrastamento, de todo o § 1º do art. 3º, incluindo os respectivos incisos, e do § 2º do mesmo art. 3º da citada Lei, modulando os efeitos da decisão para 180 dias, após a sua publicação. Assim deliberou, por entender que caberia ao legislador mirim definir as hipóteses em que existiria interesse público excepcional a legitimar a contratação de prestadores de serviços temporários e mais, ainda por achar que o texto da lei estendia a norma de exceção constitucional a atividades meramente permanentes, o que não é admitido pela jurisprudência do STF.

Desse modo, entendo que esta Corte de Contas, deve determinar à DIAGM 5 adoção de providências no sentido de que na prestação de contas do exercício de 2013 observar se o chefe da Municipalidade deu cumprimento à decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 999.2010.000546-4/001, inserta às fls. 5070/5076 dos presentes autos.

E ainda, como já assinalado no Relatório, foi dado constatar que o Município apresenta pendências¹⁴ junto ao Sistema Eletrônico de Informações - **GeoPB**, de sorte que sou porque se assine prazo à atual administração no sentido de proceder registro das obras e serviços de engenharia no **GeoPB**, na forma do disposto nas Resoluções Normativas RN TC – 05/2011¹⁵ e RN TC 03/2013¹⁶, bem como da Portaria 21/2012¹⁷, sob pena de multa, tal como previsto no art. 10 da Resolução RN TC 05/2011.

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

¹³ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 999.2010.000546-4/001

¹⁴ item medição das obras referentes aos códigos 00012011, 0003/2011, 0003/12 e 0004/2012

¹⁵ Resolução Normativa RN TC 05/2011 - Dispõe sobre a remessa de informações de obras e serviços de engenharia, via internet, pelas unidades gestoras estaduais e municipais da Paraíba e dá outras providências.

¹⁶ Resolução Normativa RN TC 03/2013 - Altera dispositivo da RN nº 05/2011 sobre a remessa de informações de obras e serviços de engenharia, via internet

¹⁷ Portaria nº 21, de 02/02/2012 - Dispõe sobre a implantação do sistema GeoPB no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, instituído através da Resolução Normativa RN TC No 05/2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03075/12@

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **Pedra Branca**, parecer favorável à **aprovação das contas de governo** do ex-Prefeito, Sr. José Anchieta Nóia, relativas ao exercício de 2011, com a ressalva do art. 138, VI¹⁸ do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município.

Em Acórdão separado:

1. **Julgue regulares** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Pedra Branca**, Sr. José Anchieta Nóia, na condição de ordenador de despesas;

2. **Declare** que o mesmo gestor, no exercício de 2011, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Determine** à DIAGM 5 adoção de providências no sentido de que na prestação de contas do exercício de 2013 observe se o chefe da Municipalidade deu cumprimento à decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 999.2010.000546-4/001, inserta às fls. 5070/5076 dos presentes autos.

4. **Recomende** ao atual gestor a adoção de medidas no sentido de:

4.1 Não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos.

4.2 Observar com rigor às regras constitucionais do concurso público e somente realizar contratações temporárias quando preenchidos os requisitos legais para tanto.

4.3 Proceder ao estudo de viabilidade do conserto ou leilão dos veículos, com respectiva tomada de ações, de modo a documentar suas decisões para que fique demonstrada a inviabilidade alegada da despesa, a exemplo deste caso.

5. **Assine** o prazo de 30 (trinta) dias à atual administração no sentido de:

5.1 Proceder registro das obras e serviços de engenharia no Sistema Eletrônico de Informações - **GeoPB**, para fins de fiscalização e acompanhamento pelo Tribunal, na forma do disposto nas Resoluções Normativas RN TC – 05/2011¹⁹ e RN TC 03/2013²⁰, bem como da Portaria 21/2012²¹, sob pena de multa, tal como previsto no art. 10 da Resolução RN TC 05/2011.

5.2 Apresentar documentação pertinente ao termo de parcelamento das obrigações previdenciárias devidas ao INSS, em razão da sua inexistência nos arquivos do município, ou justificativa oficial, emitida pela Receita Federal para sua inexistência, de modo a subsidiar o exame das prestações de contas relativas aos exercícios de 2012 e 2013.

É como voto.

¹⁸ RI-TCE/PB – Art. 138 - O Parecer Prévio ou Final – PPL-TC, consubstanciará as manifestações do Tribunal Pleno relativamente a:

(...)

VI - a ressalva de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

¹⁹ Resolução Normativa RN TC 05/2011 - Dispõe sobre a remessa de informações de obras e serviços de engenharia, via internet, pelas unidades gestoras estaduais e municipais da Paraíba e dá outras providências.

²⁰ Resolução Normativa RN TC 03/2013 - Altera dispositivo da RN nº 05/2011 sobre a remessa de informações de obras e serviços de engenharia, via internet

²¹ Portaria nº 21, de 02/02/2012 - Dispõe sobre a implantação do sistema GeoPB no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, instituído através da Resolução Normativa RN TC No 0512011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03075/12@

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

Município	PEDRA BRANCA			
QUADRO ANALÍTICO	2010		2011	
IDH		0,599		0,599
Ranking por UF		73		73
Ranking Nacional		4.167		4.167
Despesas por Função	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 7.501.205,93	R\$ 2.015,91	R\$ 8.712.367,79	R\$ 2.339,52
Despesa DTG	R\$ 6.033.671,92	R\$ 1.621,52	R\$ 7.467.278,01	R\$ 2.005,18
Função Saúde	R\$ 1.172.449,39	R\$ 315,09	R\$ 1.540.071,70	R\$ 413,55
Função Educação	R\$ 2.297.822,50	R\$ 617,53	R\$ 2.086.766,30	R\$ 560,36
Função Administração	R\$ 672.027,95	R\$ 180,60	R\$ 689.685,05	R\$ 185,20
Despesa com Pessoal	R\$ 3.517.164,37	R\$ 945,22	R\$ 3.673.798,70	R\$ 986,52
Despesa Pessoal x DTG		58,29%		49,20%
Ações Serv. Pub.de Saúde				
Aplicado	R\$ 880.217,33	R\$ 236,55	R\$ 1.063.939,79	R\$ 285,70
Limite Mínimo	R\$ 819.253,59	R\$ 220,17	R\$ 989.010,17	R\$ 265,58
Aplicado X Limite		7,44%		7,58%
Função Educação - Indicadores				
Aplicação por Escola	31	R\$ 74.123,31	31	R\$ 67.315,04
Aplicação por Professor	92	24.976,33	92	22.682,24
Aplicação por Aluno	905	R\$ 2.539,03	839	R\$ 2.487,21
Índices				
Alunos X Escola	29		27	
Alunos X Professores	10		9	
Medicamentos				
Aplicado	R\$ 85.803,03	R\$ 23,06	R\$ 171.733,42	R\$ 46,12
Merenda Escolar				
Aplicado	R\$ 127.344,43	R\$ 140,71	R\$ 119.444,36	R\$ 142,37
Dados Geo-Econômicos				
População Estimada	3.721		3.724	
Eleitores	3.199		3.225	
Alunos Infantil e Fundam	905		839	

Fonte: IBGE – INEP – SAGRES – IDEME – PCA 2010 - 2011

I - Informações Gerais

A Receita Total Geral (RTG) e a Despesa Total Geral (DTG) apresentaram crescimento em relação ao exercício anterior de anterior de 16,15% e 23,76%, respectivamente, índices reveladores de que o gasto por habitante subiu de R\$ 1.621,52 em 2010 para R\$ 2.005,18 em 2011.

As Despesas com a Função **Administração e Saúde** apresentaram acréscimo de 2,63% e 31,36%, respectivamente, enquanto que a Função **Educação** apresentou decréscimo de 9,19%.

Na **Função Educação (FED)** percebe-se um acréscimo no percentual de aplicação por aluno. No exercício de 2010, o gasto foi de R\$ 2.539,03 subindo para R\$ 2.487,21 o que representa decréscimo de 2,04%. Destaca-se que o número de alunos diminuiu de 905 para 839 alunos.

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação foi dado observar às metas bianuais referentes aos exercícios de 2007, 2009 e 2011 para o índice de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03075/12@

Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)²², estabelecido numa escala que vai de 0 a 10, para o Ensino Fundamental da rede municipal. Isto posto, evidenciam-se os índices abaixo:

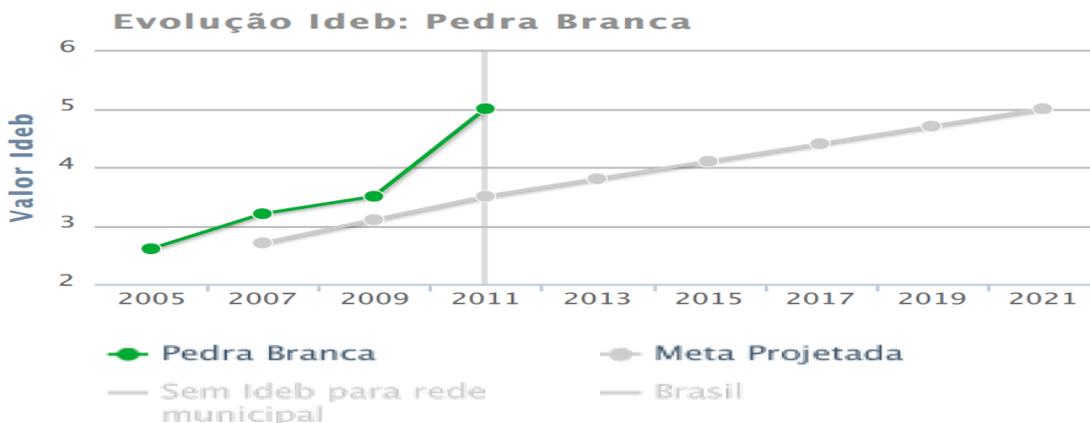
Ensino Fundamental	IDEB Observado		
	2007	2009	2011
Anos Iniciais (1º ao 5º ano)	3,2	3,5	5,0 (1)
Anos Finais (6º ao 9º ano)	2,6	2,9	3,0

Nota explicativa:

(1) 5,0 = 0,90 (fluxo) De cada 100 alunos, 10 não foram aprovados X **5,56** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática.

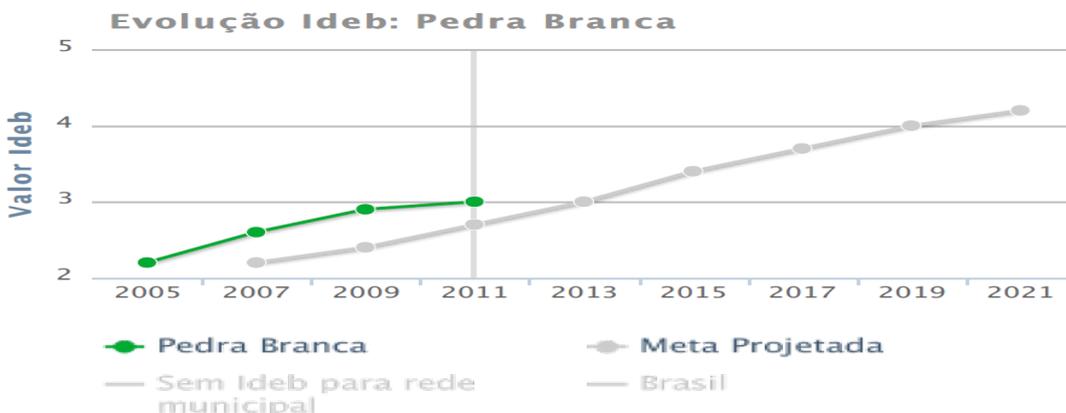
Constata-se, que para os anos iniciais foram atingidas as metas²³ projetadas para os exercícios de 2009 (3,1) e de 2011 (3,5), bem como para os anos finais que foram de (2,4) para o exercício de 2009 e (2,7) para o exercício de 2011.

Gráfico Anos iniciais – IDEB



Fonte: Ideb 2011 – INEP portalideb.com.br

Gráfico Anos finais – IDEB



Fonte: Ideb 2011 – INEP portalideb.com.br

²² Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica – ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil).

²³ Cada escola tem suas metas definidas individualmente pelo INEP e leva em conta o ponto de partida, ou seja, o valor do seu IDEB inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03075/12@

Quanto ao valor da **Despesa de Pessoal (DEP) registrada** constatou-se um acréscimo de 4,45%, e, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 49,20% contra os 58,29% observado no exercício anterior.

O gasto *per capita* em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SPP)** foi de R\$ 285,70 contra R\$ 236,55 observados no exercício anterior, registrando, assim, um acréscimo per capita de 20,78%, considerando o valor empregado no exercício anterior.

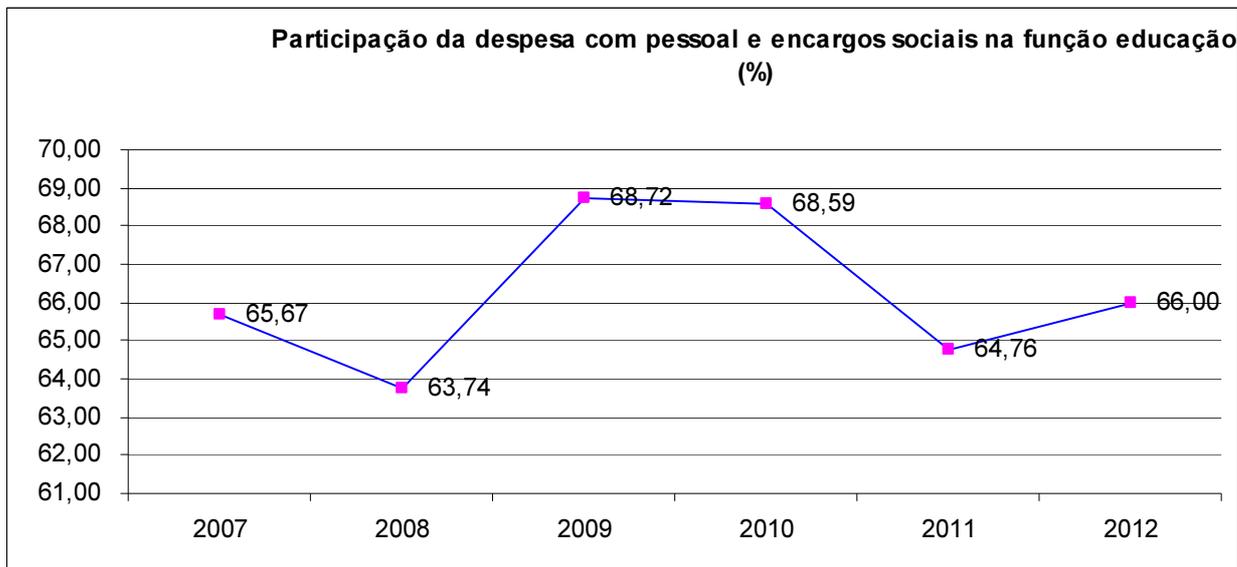
Referente aos **gastos com Medicamentos (MED) e Merenda Escolar (MES)**, registram-se R\$ 171.733,42 e R\$ 119.444,36, respectivamente, estes revelam aumento da despesa com medicamento em **100,15%** e decréscimo com merenda escolar de 6,20%, quando comparadas com as do exercício de 2010.

Por fim, ressalto que os dados apresentados, não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas em relação à Saúde, Educação e Administração. Não obstante este fato, respeitante à função Educação, de acordo com o Programa produzido por esta Corte em parceria com a UFPB - Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba – IDGPB - Educação, apresentamos, em síntese, as informações que reproduzem os critérios de qualidade e eficácia da gestão, como gastos públicos por aluno, na faixa etária entre 4 e 17 anos, situação das escolas municipais, qualificação de professores, índices de aprovação e reprovação, êxodo escolar, a seguir demonstrado:



II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município²⁴ - IDGPB

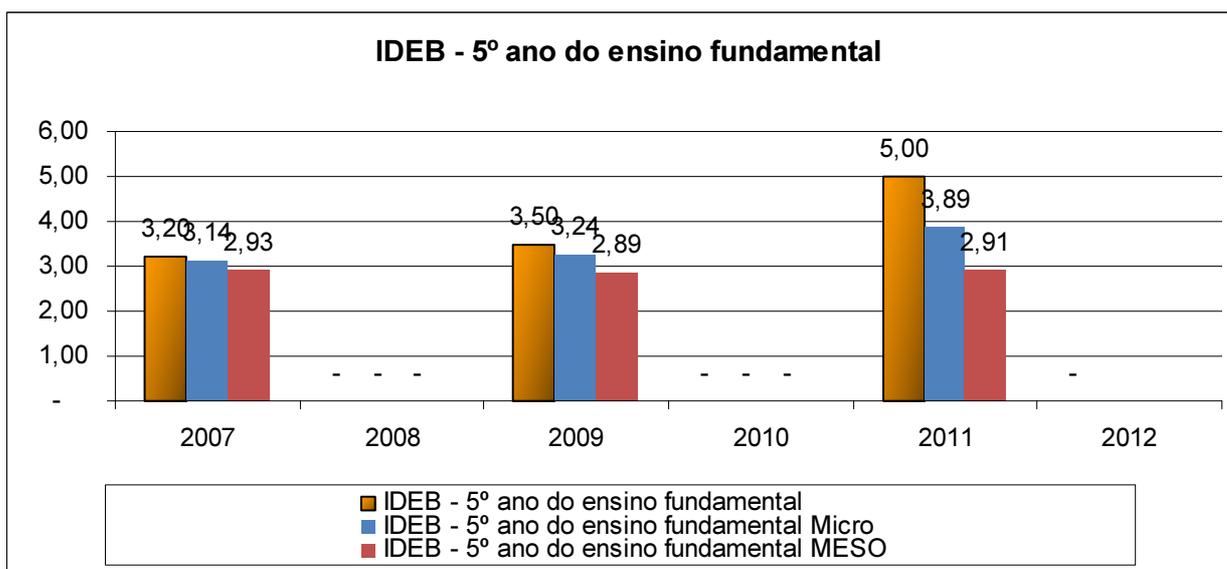
II-A- *Indicadores Financeiros em Educação*



Fonte: Tribunal de Contas

II - B - *Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação*

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município *i* no ano *t*.



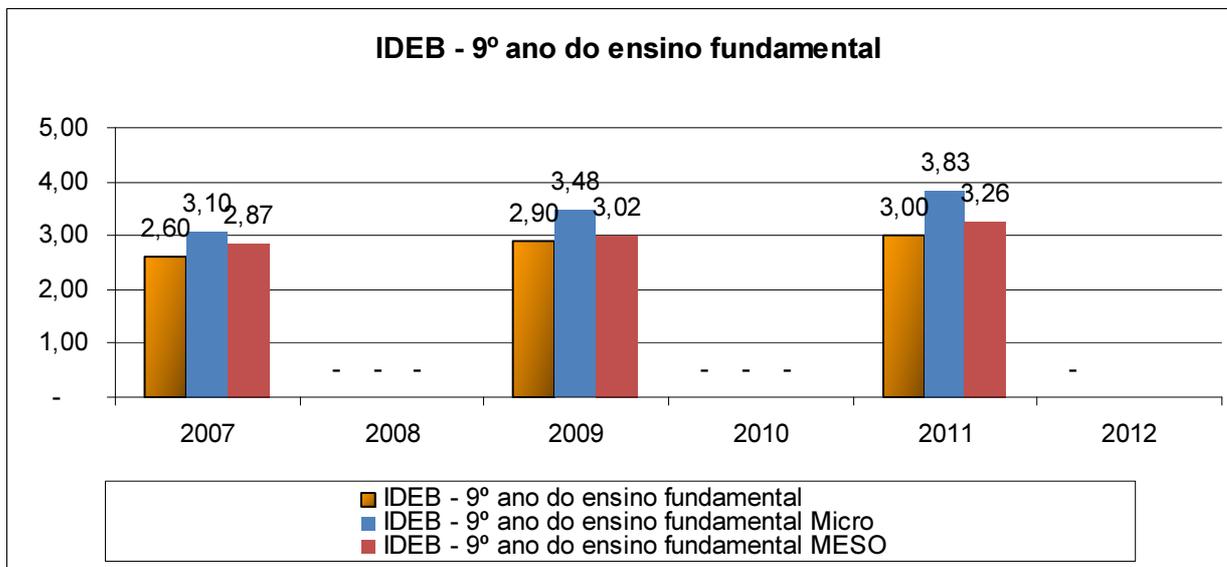
Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

²⁴ Pedra Branca - Mesorregião: Sertão Paraibano – Microrregião: Itaporanga



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

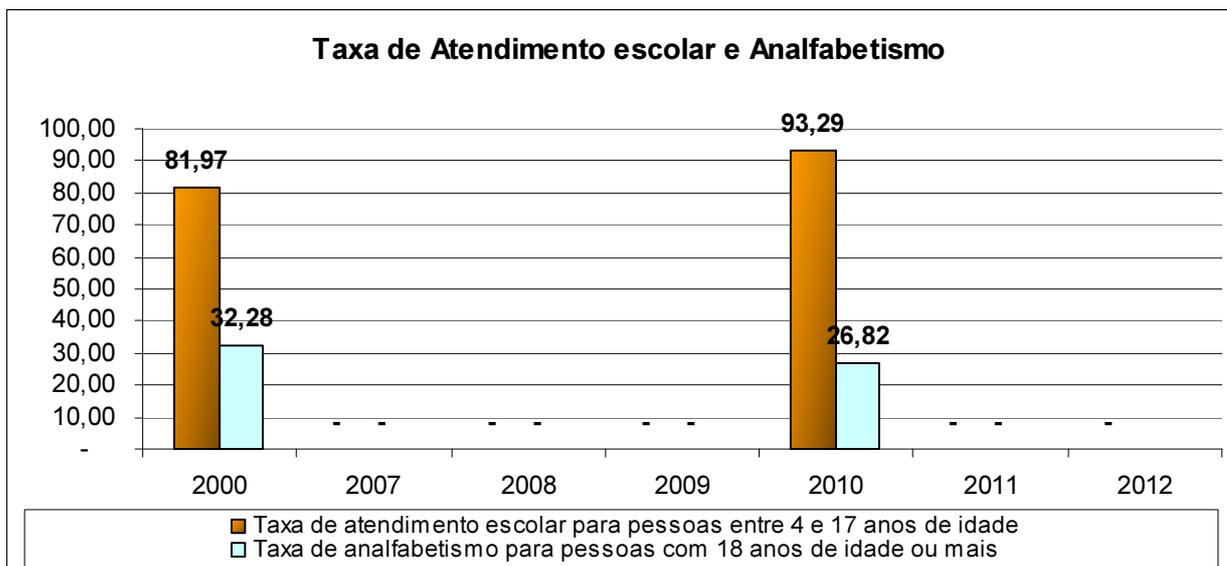
Processo TC nº 03075/12@



Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Taxa de atendimento escolar - Trata-se do percentual da população em idade escolar que frequenta a escola, independente da série, da modalidade (regular ou especial) e da rede de ensino (privada ou pública). Este indicador foi calculado para anos de 2000 e 2010, considerando as seguintes faixas de idade: entre 4 e 5 anos de idade; entre 6 e 10 anos de idade; entre 11 e 14 anos de idade; entre 15 e 17 anos de idade; e entre 4 e 17 anos de idade. Tais faixas de idade são consistentes com o Art. 208 da Constituição Federal de 1988 e sua nova redação estabelecida pela emenda constitucional nº 59, de 2009, que estabelece educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade.

Taxa de analfabetismo para pessoas com 18 anos de idade ou mais - Refere-se ao percentual de pessoas analfabetas que residem na localidade i com 18 anos de idade ou mais em relação ao total da população residente nessa mesma região. Essa faixa etária considerou, portanto, os indivíduos fora da faixa de idade escolar obrigatória (entre 4 e 17 anos de idade).



Fonte: **Taxa de atendimento Escolar:** Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).
Taxa de analfabetismo: Censo Demográfico – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

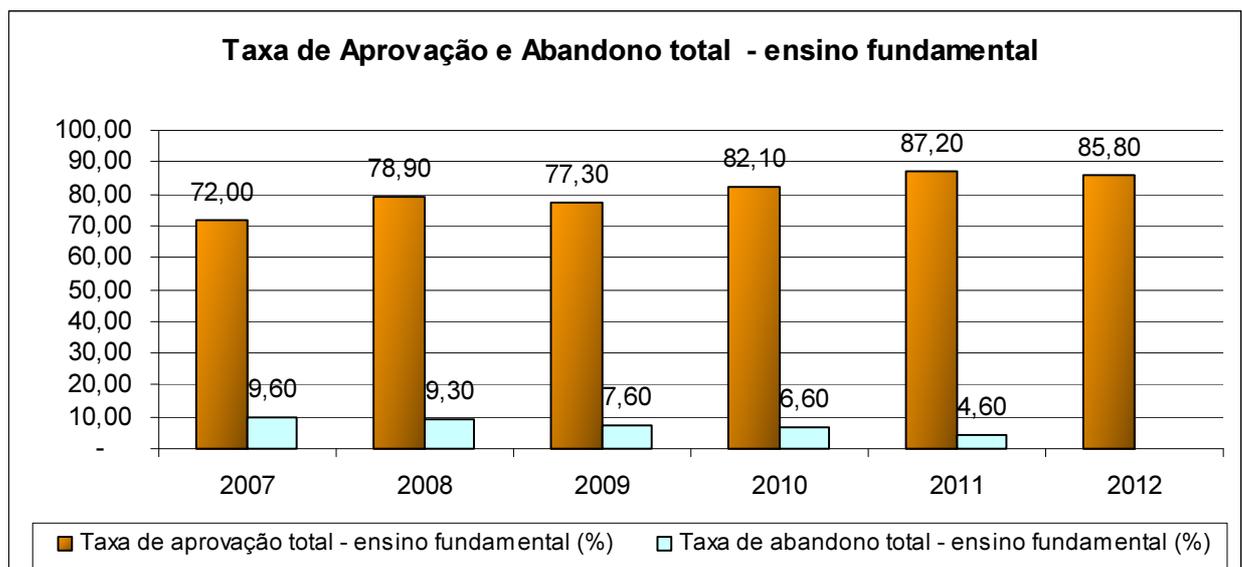


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03075/12@

Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

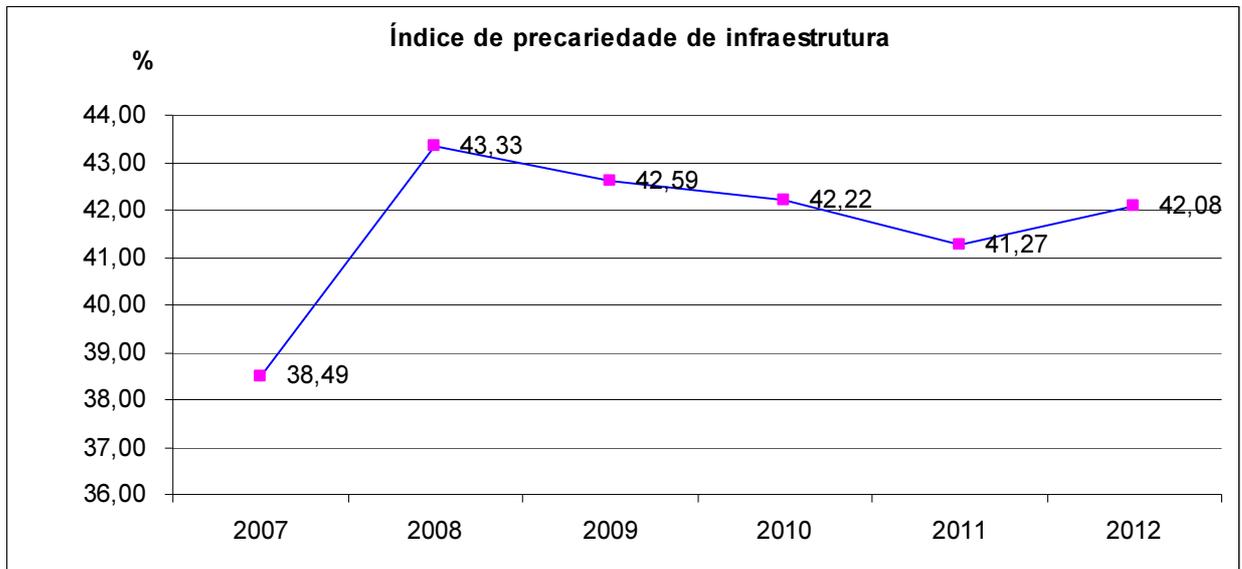
II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede *j* do município *i*, então todas as escolas da rede *j* desse município têm todos os problemas de infraestrutura acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação da infraestrutura das escolas no município.

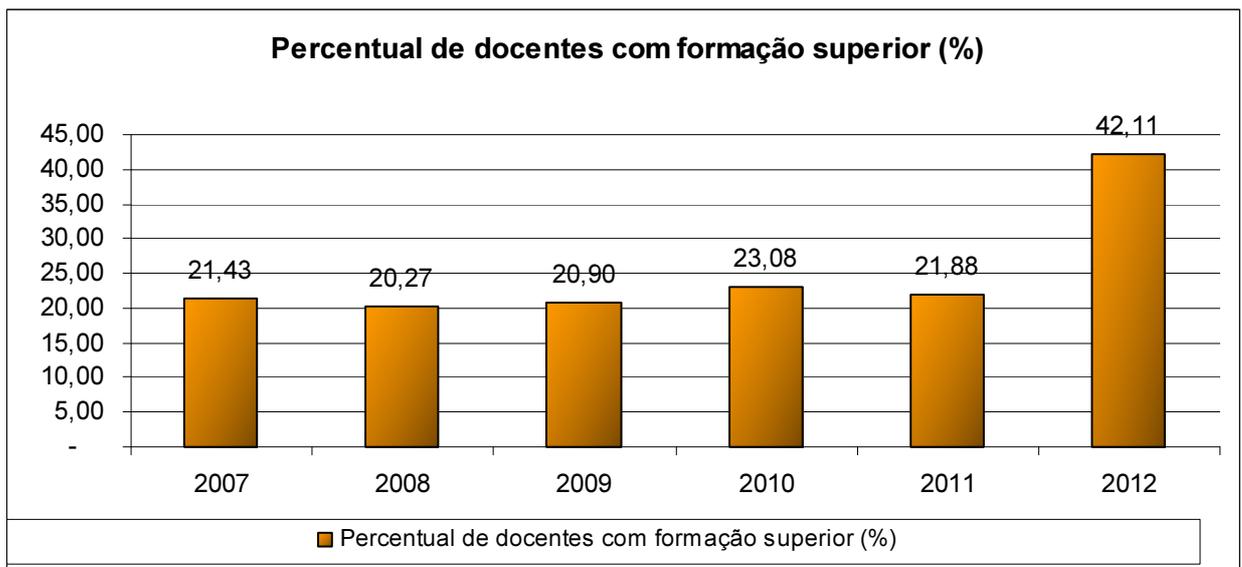


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03075/12@



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



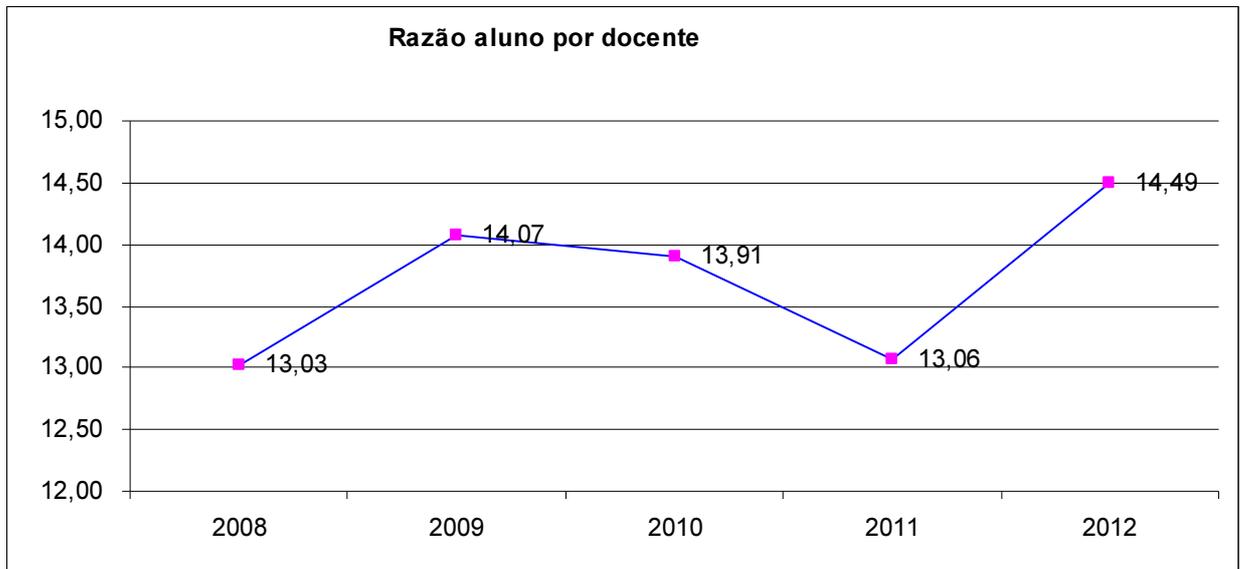
Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

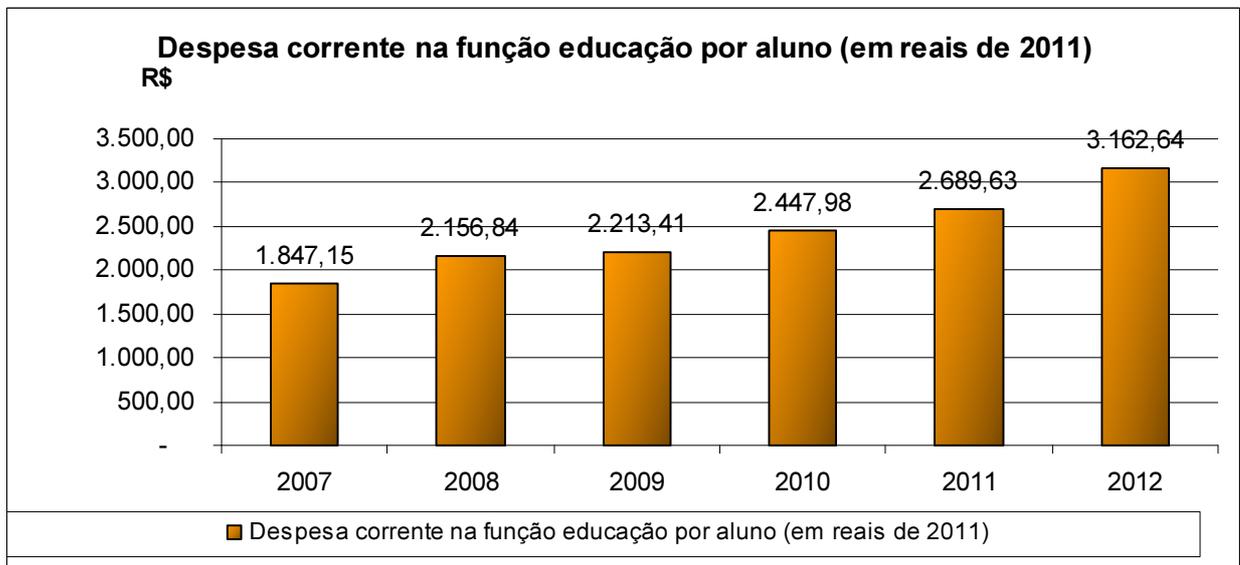
Processo TC nº 03075/12@



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesorregião i e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano t. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino e está a preços constantes de 2011.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

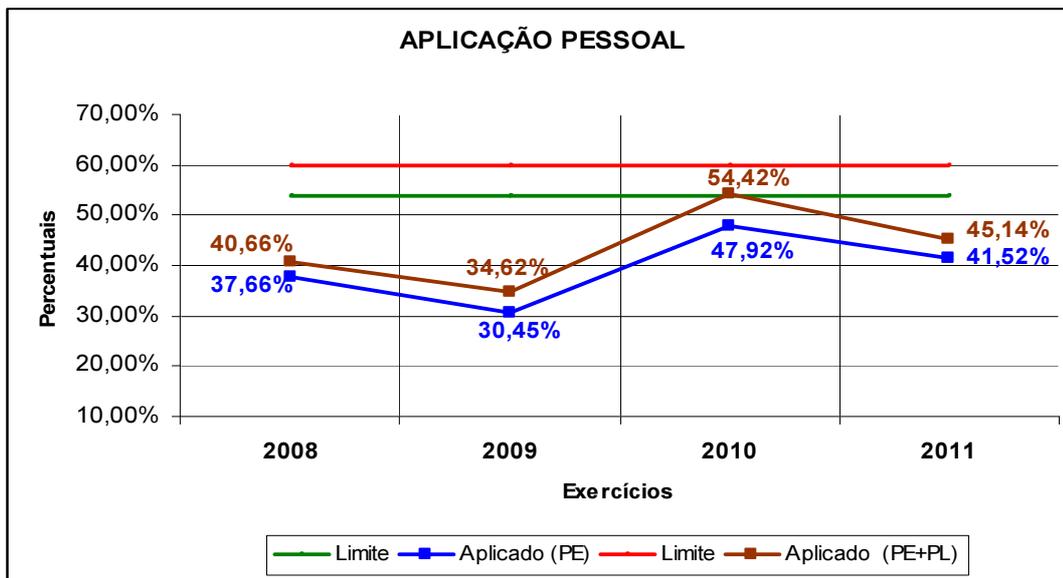


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

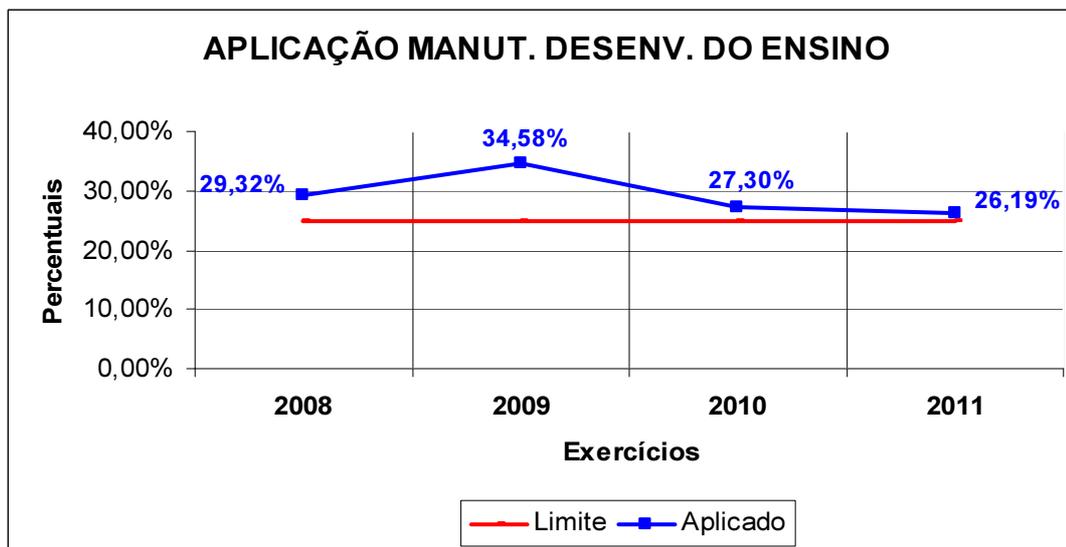
Processo TC nº 03075/12@

III - Gráficos comparativos das despesas condicionadas

A Despesas com **Pessoal**²⁵ representou **45,14%** da Receita Corrente Líquida, sendo 41,52%, do Executivo e 3,62% do Legislativo, portanto, inferior ao limite previsto no art. 20 da LRF²⁶. Vale destacar que no exercício anterior o gasto de pessoal também ficou abaixo do limite legal.



Aplicação de **26,19%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**²⁷ (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal, valendo observar que o percentual de aplicação em MDE decresceu 1,11% com relação ao exercício anterior.



²⁵ Os índices de gastos com pessoal do Executivo e Legislativo foram apurados conforme Parecer PN TC -12/2007, através do qual esta Corte de Contas reconheceu a exclusão dos gastos com obrigação patronal no seu cômputo.

²⁶ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)

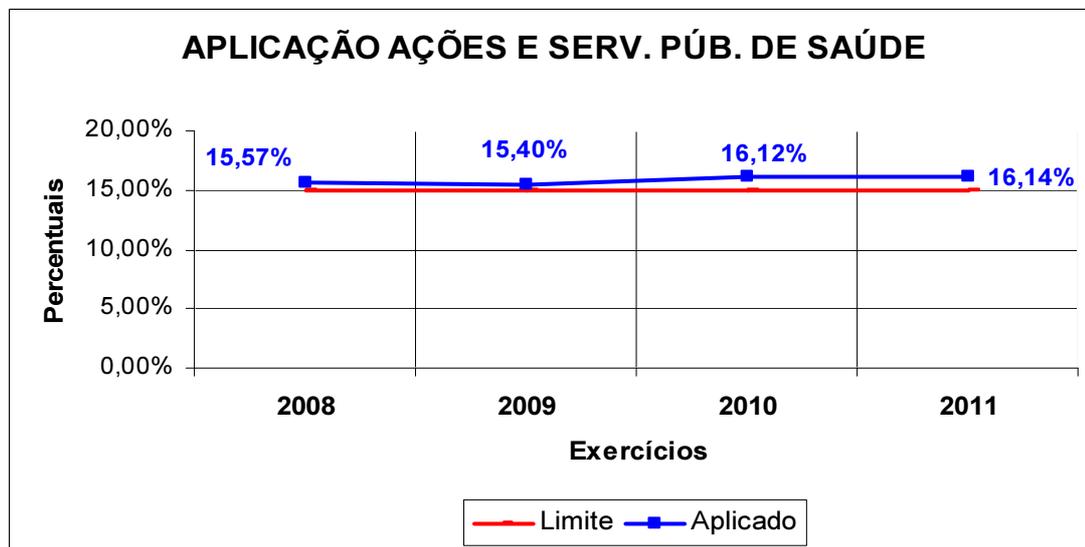
²⁷ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Para efeito de cálculo foi considerado as disposições dos arts. 70 e 71 da lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).



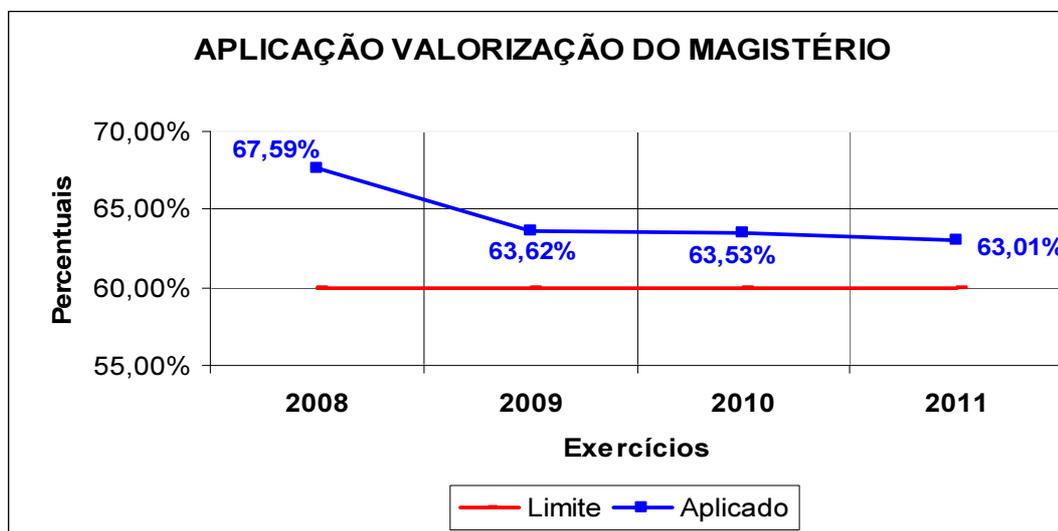
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03075/12@

Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde**²⁸ atingiram o percentual de **16,14%** da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Verifica-se que o percentual aumentou 0,02% do verificado em 2010.



Destinação de **63,01** dos recursos do **FUNDEB**²⁹ na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 7º da Lei 9.424/96, quando comparado com o exercício de 2010, constata-se que o percentual aplicado no exercício de 2011, decresceu 0,52%.



Ainda, sobre o FUNDEB, o Município transferiu para este fundo a importância de R\$ 1.243.386,62 tendo recebido a importância de R\$ 1.745.396,49, resultando em SUPERÁVIT para o município no valor de R\$ 502.009,87 nos exercícios anteriores (2008 2009 e 2010) também foi observado superávit.

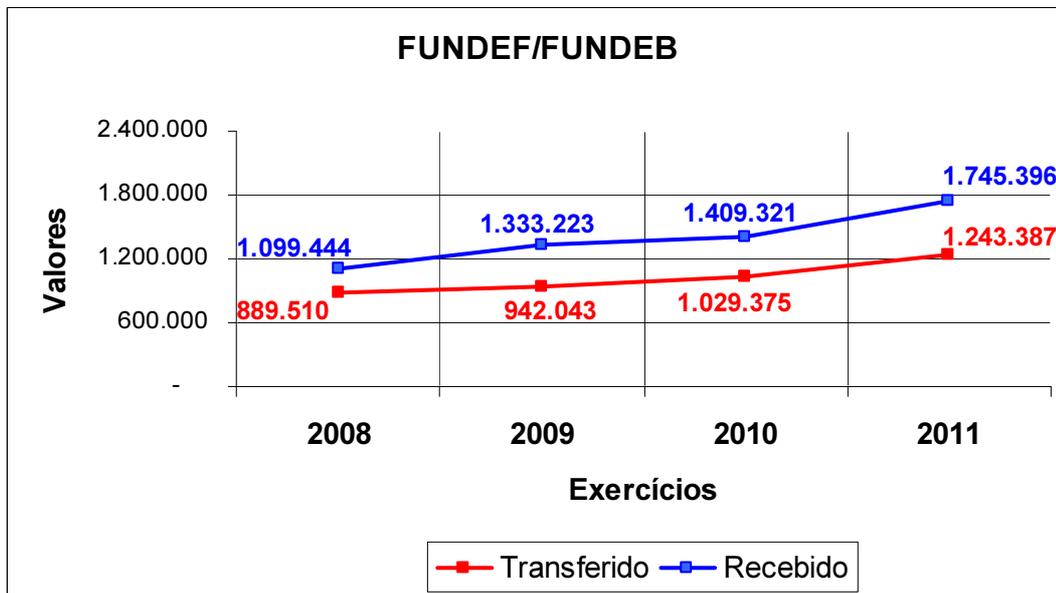
²⁸ Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%.

²⁹ Lei 11.494/2007 - Art. 22º - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03075/12@



DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Pedra Branca, **parecer favorável à aprovação** das contas de **governo** relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. José Anchieta Nóia, com a ressalva do art. 138, VI³⁰ do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município.

2. Em separado, através de Acórdão, a unanimidade, acompanhando o voto do Relator:

2.1. **Julgar** regulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Pedra Branca**, Sr. José Anchieta Nóia, na condição de ordenador de despesas;

2.2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2011, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Determinar à DIAGM 5 adoção de providências no sentido de que na prestação de contas do exercício de 2013 observe se o chefe da Municipalidade deu cumprimento à decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 999.2010.000546-4/001, inserta às fls. 5070/5076 dos presentes autos.

3. **Recomendar** ao atual gestor a adoção de medidas no sentido de:

³⁰ RI-TCE/PB – Art. 138 - O Parecer Prévio ou Final – PPL-TC, consubstanciará as manifestações do Tribunal Pleno relativamente a:

(...)

VI - a ressalva de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03075/12@

3.1 Não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos.

3.2 Observar com rigor às regras constitucionais do concurso público e somente realizar contratações temporárias quando preenchidos os requisitos legais para tanto.

3.3 Proceder estudo de viabilidade do conserto ou leilão dos veículos, com respectiva tomada de ações, de modo a documentar suas decisões para que fique demonstrada a inviabilidade alegada da despesa, a exemplo deste caso.

7. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias à atual administração no sentido de:

7.1 Proceder registro das obras e serviços de engenharia no Sistema Eletrônico de Informações - **GeoPB**, para fins de fiscalização e acompanhamento pelo Tribunal, na forma do disposto nas Resoluções Normativas RN TC – 05/2011³¹ e RN TC 03/2013³², bem como da Portaria 21/2012³³, sob pena de multa, tal como previsto no art. 10 da Resolução RN TC 05/2011.

7.2 Apresentar documentação pertinente ao termo de parcelamento das obrigações previdenciárias devidas ao INSS, em razão da sua inexistência nos arquivos do município, ou justificativa oficial, emitida pela Receita Federal para sua inexistência, de modo a subsidiar o exame das prestações de contas relativas aos exercícios de 2012 e 2013.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 28 de agosto de 2013.

³¹ Resolução Normativa RN TC 05/2011 - Dispõe sobre a remessa de informações de obras e serviços de engenharia, via internet, pelas unidades gestoras estaduais e municipais da Paraíba e dá outras providências.

³² Resolução Normativa RN TC 03/2013 - Altera dispositivo da RN nº 05/2011 sobre a remessa de informações de obras e serviços de engenharia, via internet

³³ Portaria nº 21, de 02/02/2012 - Dispõe sobre a implantação do sistema GeoPB no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, instituído através da Resolução Normativa RN TC No 0512011

Em 28 de Agosto de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL